



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 24345**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Bertilo Borba

Recorridos: Laércio José Michels Júnior e Laércio José Michels

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INFRINGÊNCIA AO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO - PRIMEIRO SUPLENTE DO CARGO DE VEREADOR - ILEGITIMIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA - TERCEIRO QUE, SEGUNDO SE ALEGA, ENTREGA DINHEIRO A ELEITOR E SOLICITA VOTO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR EM PROCESSO QUE BUSCA APURAR INFRAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - SUPOSTA PROMESSA DE PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO CANDIDATO - POSTERIOR ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR PELO PAI DO CANDIDATO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO CANDIDATO NAS CONDUTAS APONTADAS - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto por Bertilo Borba, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, rejeitar a preliminar de legitimidade passiva para manter a sentença que excluiu Laércio José Michels da lide e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2010.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
Presidente



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA  
ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

Juiz OSOAR JUVÊNCIO BORGES NETO  
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Bertilo Borba contra sentença prolatada pelo Juiz da 44ª Zona Eleitoral – Braço do Norte (fls. 268-275) que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pelo Ministério Público contra Laércio José Michels Júnior e Laércio José Michels, julgou-a improcedente quanto ao primeiro e extinguiu o processo em relação ao segundo, por ilegitimidade passiva.

Bertilo Borba, em seu recurso (fls. 276-288), afirma que: a) como terceiro interessado, é parte legítima para recorrer, já que ocupa a posição de primeiro suplente do cargo de vereador; b) é equivocada o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau de que o disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 só se aplica ao próprio candidato que cometeu o ilícito, sendo possível sua aplicação também a terceiros que praticaram a conduta em favor do candidato; c) as condutas configuram captação ilícita de sufrágio por parte de ambos os recorridos; e d) para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige potencialidade para influir no resultado do pleito, bastando a comprovação da prática dos ilícitos. Ao final, requer a reforma da sentença, para condenar os recorridos às sanções impostas pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral, em seu recurso (fls. 295-301), afirma que: a) o recorrido Laércio José Michels é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo, mesmo que não tenha concorrido às eleições, visto que não há necessidade de que a compra de votos tenha sido praticada pelo próprio candidato; b) em relação ao recorrido Laércio José Michels Júnior, eleito vereador, não há dúvidas de que anuiu com a conduta de seu pai, o qual entregou dinheiro a eleitor em troca de voto, sobretudo porque tal conduta, em que pese autônoma, está ligada à conduta ilícita praticada anteriormente pelo candidato, consistente na visita à casa do eleitor Ronaldo Bruno Aguiar e na promessa de pagamento à sua esposa de uma conta de energia elétrica em troca de votos. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial, cassar o diploma e decretar a inelegibilidade do candidato Laércio José Michels Júnior, bem como aplicar multa a ambos os representados, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Em contrarrazões ao recurso de Bertilo Borba, os recorridos afirmam (fls. 308-323) que o fato de o recorrente ocupar a posição de primeiro suplente do cargo de vereador não o legitima a interpor recurso como terceiro interessado, visto que não chegou a adquirir qualquer direito que pudesse ser prejudicado com a



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

decisão recorrida e que não houve prova robusta da captação ilícita de sufrágio, razão porque pleiteiam a manutenção da sentença.

Os recorridos, em contrarrazões ao recurso do Ministério Público Eleitoral, alegam que (fls. 325-341): a) não houve prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio por parte de Laércio José Michels, pai do vereador recorrido, e os depoimentos testemunhais foram contraditórios; b) não houve comprovação da participação, ciência ou anuência do recorrido Laércio José Michels Júnior quanto à suposta captação de votos praticada por seu pai e c) o art. 41-A é aplicável somente a candidatos, não havendo penalidade prevista para terceiros que pratiquem a conduta. Por fim, requerem o desprovemento do recurso, para manter a sentença que julgou improcedente a ação.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau reiterou as razões recursais anteriormente apresentadas e manifestou-se pela admissibilidade do recurso interposto por Bertilo Borba na qualidade de terceiro interessado (fl. 342).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto por Bertilo Borba, por ser parte ilegítima, e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, para julgar procedente a representação (fls. 295-301).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, primeiramente, passo à análise da admissibilidade do recurso interposto por terceiro.

#### **Recurso interposto por Bertilo Borba**

Bertilo Borba interpôs recurso na qualidade de terceiro prejudicado, tendo em vista que ocupa a primeira suplência da coligação da qual o recorrido fazia parte. Argumenta que, no caso de ser dado provimento ao recurso, assumirá o cargo de vereador no Município de Braço do Norte, daí decorrendo seu interesse e legitimidade para a causa.

Não lhe assiste razão.

O art. 499 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Conforme bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral, o indivíduo estranho à lide, para que possa interpor recurso, deve ter sido necessariamente prejudicado, conforme dita o dispositivo legal acima transcrito.

Não é o caso do recorrente, que não sofreu qualquer dano ou prejuízo em seus direitos. Por se encontrar na posição de primeiro suplente ao cargo de vereador, o recorrente detém apenas uma expectativa de direito, correspondente a uma mera possibilidade de que o cargo ocupado pelo titular se tome vago.

O Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu, mudando o que deve ser mudado:

Representação - Conduta vedada - Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 - Recurso especial - Contra-razões - Preliminares - Ilegitimidade - Terceiro interessado - Intempestividade - Recurso adesivo - Não-cabimento.

**1. A admissão de terceiro interessado nos processos eleitorais, com base no art. 499 do Código de Processo Civil, somente deve ser aceita em relação àquele que demonstre interesse direto na decisão atacada, evidenciado por eventual prejuízo, a fim de que não ocorram intervenções desnecessárias que resultariam na morosidade desses feitos.**

2. Por ausência de interesse, reconhece-se a ilegitimidade de coligação que, não sendo autora de representação por infringência do art. 73 da Lei nº 9.504/97, intervém no feito após ter logrado êxito para concorrer no segundo turno com a coligação representada. Hipótese em que a decisão não impede ou dificulta a participação da coligação nem afeta a candidatura de seus filiados.

3. Diante do que expressamente dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo apenas pode ser interposto por quem seja parte no processo e desde que se verifique a sucumbência recíproca, não sendo admitido em face de terceiro interessado.

4. Intempestividade do agravo contra a decisão do juiz auxiliar, interposto no Tribunal a quo, porquanto ultrapassado o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições.

Preliminares acolhidas.

Recurso não conhecido [TSE. Ac. em Recurso Especial n. 21.223, de 10.6.2003, Rel. Min. Fernando Neves da Silva – grifo nosso].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

Importante citar trecho do corpo do acórdão, para melhor esclarecimento, conforme segue:

Discordo do entendimento contido na decisão recorrida no sentido de que os legitimados a propor representação por descumprimento das disposições da Lei n. 9.504/97 não sofreriam restrições quanto ao momento para intervir nos processos eleitorais, exigindo-se apenas a existência de interesse, que seria, **in casu**, o de obter a cassação do registro ou do diploma da candidata representada, sanção que não lhe foi imposta na sentença.

Em face da celeridade que norteia os procedimentos regidos pela lei eleitoral, tenho que não se pode admitir que ocorram intervenções de todos os que, de alguma forma, aleguem ter interesse na decisão, mesmo que indireto, o que poderia resultar na morosidade dos feitos em curso.

**Na hipótese dos autos, mesmo considerando a particularidade de que a coligação representante perdeu a eleição majoritária no primeiro turno, e que a coligação ora recorrente é que iria concorrer com a representada no segundo turno, não vejo como admiti-la como terceira interessada, somente porque se beneficiariam, como aliás todos os demais concorrentes, com a cassação do registro ou do diploma da candidata adversária.**

Lembro que, embora o art. 499 do Código de Processo Civil possibilite a interposição de recurso por terceiro interessado, estabelece, em seu § 1º:

“Cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”.

**Esse interesse evidencia-se por um eventual prejuízo direto** que pode advir dos efeitos da decisão contra a qual o terceiro interessado se insurge, o que não se mostra no caso dos autos [grifo nosso].

Com efeito, o recorrente não sofreu qualquer prejuízo, eis que detinha apenas uma expectativa de direito em ocupar a vaga do titular – expectativa essa, aliás, que continua a possuir – não havendo que se falar em terceiro prejudicado.

Assim, como o recorrente Bertilo Borba não é terceiro prejudicado que o torne legítimo para recorrer, não conheço do recurso por ele interposto.

#### **Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral**

O recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral deve ser conhecido, visto que é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

O recorrente sustenta que a sentença deve ser reformada, para que seja declarada a legitimidade de Laércio José Michels para figurar no pólo passivo do processo, mesmo que não tenha sido candidato, e, em relação a Laércio José Michels Júnior, que seja julgado procedente o feito, para decretar sua inelegibilidade e cassar seu diploma, bem como aplicar multa a ambos os recorridos, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

#### **Preliminar de legitimidade passiva *ad causam***

Analiso, inicialmente, a legitimidade de Laércio José Michels para figurar no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que o juízo de primeiro grau considerou-o parte ilegítima, por não se tratar de candidato.

O recorrente afirma que no pólo passivo de representação que busca a apurar a prática do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, pode figurar não só o candidato, mas qualquer pessoa que haja contribuído para o ilícito, já que o referido dispositivo legal prevê não só a cassação, como a aplicação de multa como sanção autônoma.

O art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o **candidato** doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 [grifo nosso].

Como se constata, somente o candidato é parte passiva legítima para responder a processo que versa sobre o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, o que exclui terceiros que, em tese, praticaram captação ilícita de sufrágio em seu favor. Os terceiros serão legitimados para responder, no entanto, se a ação versar também sobre abuso de poder econômico – o que não é o caso dos autos –, já que o art. 22 da Lei Complementar não exige a condição de candidato para a aplicação das sanções.

Assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Recurso Eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio. Candidato a Vereador. Improcedência.

Preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª recorrida (suscitada de ofício). Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Conduta própria. **Sanções que somente podem recair sobre o candidato.** A prática de captação ilícita de sufrágio por interposta pessoa não autoriza a inclusão desta no pólo passivo da



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

representação. Exclusão de Sônia Maria da Cruz do pólo passivo [...] [TRE-MG. Ac. n. 7181, de 17.9.2009, Rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho].

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu: “A sanção prevista no art. 41-A da Lei das Eleições é aplicável apenas ao candidato. Acolhida preliminar de ilegitimidade ad causam em relação à recorrida não concorrente a cargo eletivo” [TRE-RS. Ac. n. 902, de 28.7.2009, Rel. Juiz Ícaro Carvalho de Bem Osório].

Esta Corte, por fim, manifestou-se sobre a matéria, em decisão da lavra do Juiz Henry Petry Junior, conforme trecho que entendo oportuno destacar:

Da leitura do dispositivo [41-A], extrai-se que a doação, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor deve ter a finalidade de obter-lhe o voto, e que **o sujeito ativo da infração é o candidato**. Todavia, entendo, *data venia*, que também incide na conduta reprovada aquele candidato que, mesmo não tendo envolvimento direto na prática da infração, toma ciência da sua existência e a incentiva, omitindo-se, ou com ela se mostra conivente, beneficiando-se em detrimento dos demais.

Cabe ressaltar que, **na redação anterior**, constava expressão referente ao terceiro responsável pela compra do voto por meio da **inserção “ou alguém por ele”**. Assim, **excluída tal expressão** na redação definitiva, conclui-se que a intenção do legislador foi de que **as sanções cominadas no referido artigo somente possam ser aplicadas quando os atos vedados forem praticados pelo próprio candidato** – ou nas condições antes mencionadas [TRESC. Ac. n. 19.909, de 21.3.2005, Rel. Juiz Henry Petry Junior – grifo nosso].

Assim sendo, Laércio José Michels, pai do candidato supostamente beneficiado, que teria entregue dinheiro a eleitor, é parte ilegítima para responder pela prática do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Portanto, rejeito a preliminar de legitimidade passiva arguida pelo Ministério Público e mantenho a decisão de primeiro grau que excluiu Laércio José Michels da lide.

Apreciadas as preliminares, passo à análise do **mérito**.

O recorrente afirma que, durante a campanha eleitoral de 2008, o candidato a vereador Laércio José Michels Júnior esteve na residência do casal Ronaldo Bruno Aguiar e Simone Beza, ocasião em que teria prometido a esta última (o marido não estava presente) o pagamento de uma conta de energia elétrica em atraso, no valor aproximado de R\$ 107,00 (cento e sete reais), em troca da colocação de uma placa de propaganda no terreno do casal e de votos para sua





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

candidatura. Ainda segundo o recorrente, o candidato comprometeu-se a retornar à residência para entregar o valor prometido, mas não o fez. Diante disso, o sr. Ronaldo Bruno Aguiar foi até a casa de Laércio José Michels, pai do candidato Laércio José Michels Júnior, para cobrar o que lhe foi prometido. O pai do candidato, então, teria entregue a quantia de R\$ 50,00, tendo lhe dito que possuía apenas aquele valor.

Assim, duas são as condutas que se apresentam nos autos: uma, atribuída ao candidato Laércio Michels Júnior, que teria visitado a eleitora Simone Beza e lhe prometido o pagamento de uma conta de energia elétrica no valor de R\$ 107,00, em troca de votos e da colocação de uma placa de propaganda no terreno; outra, atribuída ao pai do candidato, que teria entregue o valor de R\$ 50,00 a Ronaldo Bruno Aguiar (marido de Simone Beza) um mês depois, no dia das eleições, quando o referido eleitor esteve em sua casa.

Com relação à primeira situação descrita, somente a própria eleitora **Simone Beza** afirma ter presenciado os fatos. Alega que o candidato Laércio Júnior esteve em sua residência cerca de um mês antes das eleições, quando lhe prometeu o pagamento de uma conta de energia elétrica em atraso em troca de votos e da colocação de uma placa de propaganda eleitoral na casa. Afirma que, como o candidato não cumpriu a promessa, seu esposo Ronaldo foi até a casa do candidato no dia das eleições e recebeu do pai deste o valor de R\$ 50,00. Relata ainda que a placa de propaganda não chegou a ser colocada, em virtude do não cumprimento da promessa do candidato.

Ela foi a única testemunha desse fato, tendo em vista que seu marido, o eleitor Ronaldo Bruno Aguiar não estava presente. Entendo que somente uma testemunha deste primeiro fato, o único de que o candidato teria participado, ainda mais em se tratando da própria eleitora supostamente corrompida, é prova insuficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio e ocasionar aplicação de multa e cassação dos diplomas.

A segunda situação fática descrita nos autos é a ida do eleitor Ronaldo Bruno Aguiar, marido de Simone Beza, à residência do candidato Laércio José Michels Júnior e de seu pai Laércio Michels no dia 5 de outubro de 2008 (dia das eleições), segundo o representante, com a intenção de cobrar a promessa do candidato de pagamento da conta de energia elétrica. O eleitor afirmou que o candidato não estava e, portanto, teria conversado somente com o pai do candidato, que lhe entregou R\$ 50,00.

Consta dos autos que o Juiz Eleitoral Fernando de Castro Faria, o Juiz Eleitoral Auxiliar Klauss Correa de Souza e o Promotor Eleitoral Rodrigo Cunha Amorim, conforme seus depoimentos, no dia das eleições, com o objetivo de fiscalizar as seções eleitorais situadas no centro da cidade, saíram no automóvel de



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

propriedade do primeiro e quando passavam em frente à residência dos recorridos resolveram parar e observar. Verificaram que o eleitor Ronaldo Bruno Aguiar saiu da residência de Laércio José Michels, subiu em sua motocicleta e, ao estacionar mais adiante, retirou dinheiro do bolso e mostrou a algumas pessoas. Foi então abordado pelos juizes e promotor, que passaram a questioná-lo.

No momento da abordagem, de acordo com os depoimentos prestados pelo promotor **Rodrigo Cunha Amorim** e pelo Juiz **Klauss Correa de Souza**, o eleitor respondeu, inicialmente, que estava vindo de sua própria casa. Após indagado sobre o local em que morava, respondeu que residia em determinado bairro, que era diverso do lugar de onde efetivamente tinha vindo (casa do candidato). Em seguida, tendo o promotor lhe dito que o vira saindo da casa do candidato, mudou novamente sua versão, para dizer que tinha ido procurar trabalho para sua esposa, a qual já havia trabalhado na referida residência. Os depoentes afirmam que, diante das respostas conflitantes, chamaram uma viatura policial e o eleitor foi levado para a delegacia.

Não restam dúvidas de que o eleitor Ronaldo Bruno Aguiar ficou intimidado com a situação e por isso deu várias versões sobre os acontecimentos. Ele foi levado à Delegacia a pedido dos próprios juizes e do promotor. Em seu depoimento prestado no Juízo, afirmou que "quando viu o crachá de Juiz, não viu mais nada", e que o Juiz, no momento da abordagem, disse-lhe "para falar a verdade, senão iria levá-lo para a Delegacia". Ainda, afirmou em Juízo que o Delegado lhe disse que era "para falar, e que se não falasse seria mandado para Tubarão", dando a entender que ele iria para o Presídio.

Em meu entender, os depoimentos prestados pelo eleitor em tais circunstâncias não podem servir de prova, a não ser que estivessem corroborados por outras provas, o que, conforme se verá adiante, não aconteceu no caso dos autos.

Pela defesa, foram ouvidos Maurício Sombrio, André Richter, Glédís Virgínio, Jaime José Alves, Telma Ern, João Batista Fernandes, Tânia Cunha e Pedro Paulo Machado da Silva.

Pela acusação, além dos já mencionados Drs. Rodrigo Cunha Amorim e Klauss Correa de Souza, foram ouvidos Evaldo Eloi de Farias e Christian Uliano Perin.

O Juiz **Fernando de Castro Faria** foi ouvido somente na fase policial, já que o Ministério Público desistiu de sua oitiva, de acordo com a ata de audiência de fl. 194. Seu depoimento é semelhante aos depoimentos prestados por Rodrigo Cunha Amorim e Klauss Correa de Souza.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

A testemunha **Maurício Sombrio**, devidamente compromissada, disse que estava na casa de Laércio Michels, em sua companhia, tomando chimarrão, quando o eleitor – que não sabia se chamar Ronaldo, pois nunca o vira antes – chegou para conversar com o pai do candidato. Relata que não prestou atenção na conversa entre Ronaldo e o pai do candidato, nem viu se houve a entrega de dinheiro para o eleitor. Ainda, informou que o candidato Laércio Michels Júnior não estava em casa naquele momento.

O depoente **André Richter**, não compromissado em razão de ser genro de Laércio Michels, pai do candidato, igualmente declara que estava na casa de Laércio tomando chimarrão em companhia deste quando o eleitor Ronaldo – que não conhecia – chegou na residência. Afirma em seu depoimento que não prestou muita atenção no que foi conversado entre o pai do candidato e o eleitor. O depoente afirma que o candidato não estava presente na ocasião.

A testemunha **Jaime José Alves**, devidamente compromissado, disse que presenciou a primeira abordagem e ouviu o que foi conversado entre o juiz e o eleitor Ronaldo. Porém, nada viu sobre os fatos que se desenrolaram na casa dos recorridos, nada podendo afirmar sobre a entrega de R\$ 50,00 que Laércio Michels teria feito ao eleitor Ronaldo. Desta forma, a testemunha nada esclareceu sobre os fatos.

A testemunha **Telma Ern**, devidamente compromissada, também nada soube informar sobre os fatos, tendo dito que não conhecia Ronaldo Bruno Aguiar e que veio a saber dos acontecimentos ao passar pela praça da cidade e ouvir comentários.

Por sua vez, a testemunha **João Batista Fernandes**, devidamente compromissado, declarou que acompanhou o candidato Laércio José Michels Júnior em algumas visitas a eleitores, e que nunca presenciou compra de votos. Porém, a respeito dos fatos propriamente ditos, afirma que não esteve presente na primeira abordagem e que não chegou a ver o eleitor Ronaldo na casa de Laércio Michels no dia da eleição. Logo, seu depoimento nada esclarece a respeito dos fatos.

A depoente **Tânia Cunha**, devidamente compromissada, é concunhada de Laércio Michels Júnior, e do mesmo modo nada informou sobre os fatos, tendo afirmado que não sabe quem é o eleitor Ronaldo, que não viu Ronaldo na companhia de Laércio e que não presenciou a primeira abordagem, pois estava na casa de sua futura sogra quando Laércio Júnior chegou para almoçar.

A testemunha **Pedro Paulo Machado da Silva**, devidamente compromissado, por sua vez, afirmou que não sabe quem é Ronaldo e não presenciou a abordagem do eleitor feita pelo então juiz. Declarou ser eleitor de Laércio Júnior, bem como tê-lo acompanhado em algumas visitas a eleitores na



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

companhia do pai do referido candidato, sustentando que não faziam ofertas de vantagens em troca de votos. Como se percebe, o depoente não presenciou os fatos, nada podendo esclarecer.

Por fim, pouco esclareceram os depoimentos das testemunhas **Evaldo Eloi de Farias, Gledes Vergínio e Christian Uliano Perin**, todos compromissados.

De todo modo, restou claro que o eleitor sequer teve contato com o candidato Laércio Michels Júnior, tendo conversado somente com o pai do referido candidato, não havendo nos autos prova de que sabia sobre a suposta promessa de pagamento de conta de energia elétrica que o filho teria feito à esposa do eleitor.

Por insuficiência de provas, entendo que não restou configurada a promessa de benefício em troca de votos que o candidato Laércio Michels Júnior teria feito a Simone Beza (que só teve a própria eleitora como testemunha), nem que a suposta entrega de R\$ 50,00 ao eleitor Ronaldo Bruno Aguiar pelo pai do referido candidato, um mês depois, se deu em atendimento à promessa feita. De fato, a prova testemunhal é frágil nesse sentido, havendo apenas o depoimento do próprio eleitor, o que entendo insuficiente para ocasionar a reforma da sentença monocrática de improcedência do feito.

Esta Corte já decidiu que, se não demonstrada a atuação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, impõe-se a improcedência da ação, conforme o seguinte precedente:

**RECURSO - TRANSPORTE DE ELEITORES - CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

**Atos praticados por parente, sem comprovação da participação direta do candidato beneficiado ou de que deles tivesse conhecimento, não podem configurar captação ilícita de sufrágio para os fins do art. 41-A da Lei 9.504/1997, que, de outra parte, exige prova robusta e incontroversa da sua prática [TRESC. Ac. n. 19.909, de 21.3.2005, Rel. Juiz Henry Goy Petry Junior].**

Entendo que a prova testemunhal é melhor sopesada pelo julgador de origem, que teve contato direto com as partes e as testemunhas, e no caso dos autos o juiz sentenciante também concluiu não existir juízo de certeza para a condenação.

Nesse aspecto, deve ser mantida a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau, que assim consignou (fls. 268-275):



Fis.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1864 - REPRESENTAÇÃO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

Para o Laércio Júnior, a conduta do Laércio pai também não traz consequência alguma, pois ele não estava presente e não há qualquer indício de que tenha dela participado indiretamente, ou que tenha à ela anuído. Aliás, a inicial não faz a mínima alegação quanto a isso. Portanto, no caso, nenhuma das penas do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 pode lhe ser imposta.

[...]

No que concerne ao fato situado por primeiro na ordem cronológica de eventos, tenho que inexistente prova segura de que Laércio José Michels Júnior teria se dirigido, durante a campanha, à casa de Ronaldo e Simoni e oferecido a ela o pagamento de uma conta telefônica que estava vencida em troca do voto e de espaço para afixação de propaganda eleitoral.

É que nesse sentido existe no processo unicamente o depoimento de Simoni (Ronaldo não estava presente e teria tomado conhecimento da suposta proposta através dela), e este, ao contrário do fato anteriormente examinado, está desacompanhado de qualquer outra prova testemunhal ou material que o corrobore e lhe confira maior força.

Além disso, chama a atenção, por ser ilógico, que, uma vez feita a alegada proposta, o candidato não tenha mais procurado as partes nem para cumprir a promessa e garantir o voto delas, nem para colocar a placa com a propaganda.

À luz da teleologia do comportamento humano isso seria um procedimento absolutamente sem sentido, e que, portanto, reclamaria prova muito robusta para adquirir verossimilhança.

Portanto, não estando convencido da ocorrência do fato, a improcedência da demanda é medida impositiva.

Dessa forma, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais e da ausência de demonstração da participação direta ou indireta do candidato nas condutas relatadas, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1864 (9996270-17.2008.6.24.0044) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE(S): BERTILO BORBA

ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; JANAINA SILVA COELHO

RECORRIDO(S): LAERCIO JOSE MICHELS JUNIOR

ADVOGADO(S): VALMIR MEURER IZIDORIO; MAICON SCHMOELLER FERNANDES

RECORRIDO(S): LAERCIO JOSÉ MICHELS

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto por Bertilo Borba, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, rejeitar a preliminar de legitimidade passiva para manter a sentença que excluiu Laércio José Michels da lide e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.345. Apresentaram sustentação oral os advogados Katherine Schreiner, Valmir Meurer Izidorio e Alessandro Balbi Abreu. Presentes os Juizes Newton Trisotto, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 24.02.2010.